



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027016-06.2017.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.995

Apelação cível: 1027016-06.2017.8.26.0554 – 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados: Grandseg Segurança e Vigilância Ltda., Rodrigo Perina Dantas e Edivan Dias Guarita

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. AUTOR QUE NÃO PROMOVEU AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À CITAÇÃO DOS RÉUS POR EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo banco autor contra sentença que, apontando a sua desídia em providenciar a publicação do edital de citação dos réus em jornal de grande circulação, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

II. Questão em discussão

2. Discute-se o abandono da causa pelo requerente e o cabimento da extinção do processo sem resolução de mérito.

III. Razões de decidir

3. Desídia reiterada do banco autor em promover as diligências que lhe incumbiam para aperfeiçoamento da citação editalícia dos réus. Derradeira determinação para publicação do edital em jornal de ampla circulação. Instituição financeira que, apesar de ter sido pessoalmente intimada em sua agência matriz, na forma do art. 485, §1º do CPC, e de lhe ter sido concedido o prazo adicional requerido após o prazo legal de regularização, deixou de comprovar a publicação do edital. Abandono da causa configurado. Correta extinção do processo sem resolução de mérito.

IV. Dispositivo

4. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fl. 413, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante disso, não restando outra alternativa ao juízo senão extinguir o feito, julgo-o extinto com fulcro no art. 485, incs. IV e VI e § 1º do CPC. Oportunamente, certificada a regularidade quanto ao recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas legais (cód. 61615)”*.

Sustenta o recorrente às fls. 428/439 que: a) não se aplicam ao caso os incisos IV e VI do art. 485 do Código de Processo Civil, melhor se amoldando a hipótese destes autos ao inciso III, não sendo possível, contudo, a extinção do processo sem resolução de mérito pelo abandono da causa, pois não foi pessoalmente intimada a dar andamento ao feito; b) a carta de intimação foi expedida para endereço diverso do declinado na petição inicial, sendo recebida por terceiro, não restando assim aperfeiçoada a intimação; c) em 13/09/2023, houve a publicação do edital de citação dos réus em jornal de grande circulação, apenas não tendo sido comprovada a tempo nos autos; d) a extinção sem resolução de mérito de processo que demandou tempo e custos não contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, devendo ser priorizado o julgamento de mérito. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença para que o feito tenha prosseguimento regular.

Dispensada a citação dos requeridos para apresentação de contrarrazões (fls. 555 e 561), os autos foram encaminhados a este Eg. Tribunal de Justiça (fl. 604).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

De fato, a hipótese observada nestes autos é de extinção do processo sem resolução de mérito, por deixar o autor de promover as diligências que lhe incumbiam, nos termos do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, e não de extinção pela ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação.

Como exposto na r. sentença (fl. 413), o requerente, reiteradamente, deixou de providenciar o necessário para o aperfeiçoamento da citação dos requeridos por edital, sendo a última das diligências a publicação do edital em jornal de ampla circulação, conforme determinado pelo MM. Juízo de primeiro grau (fls. 334/335 e 345/346), para a qual fora intimado em 24/02/2023, via DJE (fl. 376).

Certificado, em 04/05/2023, o decurso do prazo sem qualquer manifestação do requerente sobre a publicação do edital (fl. 405), foi imediatamente expedida a carta de intimação pessoal a que alude o §1º do art. 485 do Código de Processo Civil (fl. 406), recebida sem ressalvas, na agência matriz do banco requerente, situada na Rua Quinze de Novembro, n. 111, Centro, São Paulo/SP (fl. 407) – *não tendo a correspondência, portanto, sido recepcionada por terceiro estranho, como alegado.*

Apesar do aviso de recebimento ter sido juntado em 16/05/2023 e da expressa indicação do prazo legal de cinco dias para andamento do feito, somente em 14/06/2023 o banco autor peticionou nos autos, mas não para comprovar a publicação do edital em jornal de grande circulação ou eventuais providências adotadas para tanto, requerendo apenas a dilação do prazo (fl. 408), o que foi deferido (fl. 409).

Mesmo assim, como certificado em 24/08/2023, deixou o requerente, novamente, de se manifestar no prazo concedido (fl. 412), acarretando a extinção do feito pela r. sentença proferida em 25/09/2023 (fl. 413), após a qual, de maneira intempestiva, noticiou a instituição financeira, em 03/10/2023, que o edital teria sido publicado em 13/09/2023 (fls. 416/417).

Portanto, contrariamente ao alegado na apelação, extraindo-se dos autos a persistente inércia do banco requerente em promover as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diligência necessárias para citação dos requeridos, sem que surtisse efeito a sua intimação pessoal - *validamente realizada em sua agência matriz na Capital deste Estado* -, não se verifica irregularidade na extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa, não se justificando a reforma da r. sentença que o reconheceu.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA